

PARECER Nº 128/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/2006.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa determinar a realização semestral, no âmbito de cada uma das escolas das unidades da rede Municipal de Ensino, da 1ª (primeira) à 8ª (oitava) séries do Ensino Fundamental, de uma palestra destinada à conscientização do valor da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação, nas escolas e fora delas.

As palestras serão responsabilidade da direção de cada uma das escolas e deverão ser realizadas em data marcada previamente, respeitada a obrigatoriedade de ao menos uma por cada semestre, e terão duração mínima correspondente a duas aulas de uma jornada escolar normal, sendo divididas em duas partes: uma destinada a uma preleção expositiva e a outra voltada para debates e respostas a perguntas dos alunos. Serão ministradas por professores da própria escola ou por outros da Rede Municipal de Ensino, com formação na área das Ciências Humanas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, a fim de aumentar a possibilidade de palestrantes convidados, prevista no § 5º do art. 1º, além de ampliar para todos os 9 (nove) anos do ensino fundamental a realização das palestras, período esse determinado pela Lei Federal 11.274/2006, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 665/2006

Determina a realização semestral, no âmbito de cada uma das escolas da Rede Municipal de Ensino, de palestras para conscientização do valor da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica determinada a realização semestral, no âmbito de cada uma das unidades da Rede Municipal de Ensino, com séries do Ensino Fundamental, para os alunos nelas matriculados, de uma palestra destinada à conscientização do valor social e pessoal da solidariedade e contra a prática de qualquer forma de preconceito e discriminação, nas escolas e fora delas.

§ 1º - As palestras ora determinadas farão parte do processo educativo integral dos alunos de todos os anos do Ensino Fundamental, visando não só sua capacitação intelectual e física, mas, especialmente, sua formação ética como futuros cidadãos participativos e seres humanos plenos.

§ 2º - Essas palestras serão de responsabilidade da direção de cada uma das escolas e deverão ser realizadas em data marcada previamente, respeitada a obrigatoriedade de ao menos um por semestre escolar.

§ 3º - Cada uma dessas palestras terá duração mínima correspondente a duas aulas de uma jornada escolar normal e será dividida em duas partes, uma destinada a uma preleção expositiva, podendo dela constar o recurso ao uso de material audiovisual, inclusive de filmes, e outra voltada para debates e respostas e perguntas dos alunos.

§ 4º - As palestras serão ministradas por professores da própria escola ou por outros da Rede Municipal de Ensino, com formação na área das Ciências Humanas, de

reconhecida habilidade didática, que poderão ser auxiliados por professores da área das Ciências Biológicas, tendo por meta trazer aos alunos conhecimentos que esclareçam o valor da solidariedade e combatam o preconceito e a discriminação, realçando o mal que esses trazem e acentuando a unidade e a igualdade básica da humanidade, sua dignidade e a legitimidade da diversidade física e cultural dos seres humanos.

§ 5º - Poderão ser convidados, também, palestrantes de fora da Rede Municipal conhecedores do assunto, que tenham vivenciado algum tipo de preconceito ou que trabalhem com alguma organização voltada para esse tema e que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências.

§ 6º - As palestras ora determinadas, sempre conforme critério de conveniência e oportunidade da direção da escola, poderão ser abertas à comunidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 15/04/2009

Wadih Mutran – PP – Presidente

Roberto Trípoli – PV – Relator

Arselino Tatto – PT

Aurélio Miguel – PR

Donato – PT

Floriano Pesaro – PSDB

Gilson Barreto – PSDB